



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15889.000004/2011-88
ACÓRDÃO	9303-016.317 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	10 DE DEZEMBRO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL RAIZEN ENERGIA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido quando restar fundamento autônomo – como, por exemplo, falta de provas - da decisão recorrida não atacado no recurso ou nos paradigmas apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos especiais.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-007.204**, de 17/12/2019.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional suscitou divergência quanto às seguintes matérias:

- 1 - créditos sobre fretes de insumos e produtos em elaboração entre estabelecimentos;
- 2 - créditos sobre fretes na aquisição de insumos.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, apenas para que seja rediscutida a primeira matéria: créditos sobre fretes de insumos e produtos em elaboração entre estabelecimentos.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões. Em síntese, ele sustenta:

- I – em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, em face da ausência de divergência entre os paradigmas (Acórdãos nºs 3401-01.692 e 9303-008.215) e a decisão recorrida;
- II – no mérito: a manutenção do acórdão recorrido.

O sujeito passivo apresentou, ainda, recurso especial, suscitando divergência com relação às seguintes matérias:

- 1- Nulidade do acórdão recorrido
- 2- Glosa dos créditos sobre despesas com serviço de transporte de mão de obra.
- 3- Glosa dos créditos sobre depreciação do ativo imobilizado
- 4- Necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do RE 599.316/SC.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao recurso, admitindo-se a rediscussão da segunda matéria: glosa dos créditos sobre despesas com serviço de transporte de mão de obra.

O sujeito passivo interpôs Agravo, o qual foi rejeitado pela Presidência da CSRF.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional sustentou, em síntese: (i) em preliminar, que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em especial, a similitude dos casos cotejados; (ii) no mérito, a necessidade de se manter a decisão recorrida.

VOTO

Conselheiro Vinicius Guimarães – Relator

Do conhecimento

Recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Isso se deve ao fato de que o paradigma indicado, Acórdão nº 3401-01.692, não guardar divergência com o aresto recorrido: no paradigma, a negativa ao creditamento de fretes entre estabelecimentos da pessoa jurídica se deu por ausência de comprovação.

Em contrarrazões, o sujeito passivo já havia alertado para o fato de que, no referido paradigma, o Relator havia restado vencido pelo colegiado (cinco conselheiros), o qual votou pelas conclusões, fundamentando a negativa de provimento na falta de provas, como bem reflete a ementa daquela decisão:

FRETES. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A norma introduzida pelo art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, segundo a qual os fretes prestados por pessoas jurídicas residentes no Brasil e suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos a partir de 1º de fevereiro de 2004, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base neste inciso os fretes entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, de insumos e mercadorias produzidas ou vendidas, também dão direito a créditos. **Mas para tanto há necessidade de comprovação quanto aos bens transportados e aos percursos, sem a qual os créditos são negados.**

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recurso especial do sujeito passivo

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pois há fundamento autônomo no acórdão recorrido concernente à falta de provas para a demonstração da natureza dos gastos com transporte de funcionários.

Observe-se, primeiramente, que as decisões contrastadas apreciam se os gastos com transporte de funcionários, no contexto de produção de açúcar e álcool, podem ser considerados insumos, no âmbito do PIS/COFINS não cumulativos: nesse contexto, enquanto a decisão recorrida afasta a possibilidade de creditamento dos gastos com transporte de funcionários, o paradigma entende que referidos dispêndios são passíveis de creditamento.

Não obstante, o voto condutor do aresto recorrido traz, para além da discussão teórica sobre a natureza dos gastos com transporte de trabalhadores, fundamento de ausência de provas na caracterização de referidos dispêndios.

Transcrevo, a seguir, os fundamentos consignados no voto condutor do acórdão recorrido, os quais evidenciam a questão probatória como fundamento suficiente para a manutenção daquela decisão (destaquei partes):

Com relação ao transporte de mão de obra, alega a recorrente em sua manifestação que “a essencialidade e relevância das despesas se fazem, efetivamente, presentes, uma vez que, dada a grande extensão da planta industrial e agrícola onde são exercidas as atividades da empresa, o transporte da mão de obra é absolutamente necessário”.

Não obstante o conceito mais amplo de insumo dado pelo Resp nº 1.221.170/PR, como regra geral, **o transporte de mão de obra não é essencial ao processo de produção de cana-de-açúcar e etanol. No caso, as informações apresentadas pela recorrente não demonstram que tal dispêndio seria um “elemento essencial e inseparável do processo produtivo” e nem que a sua falta lhe privaria de “qualidade, quantidade e/ou suficiência”.** Também não poderia o transporte de trabalhadores ser considerado relevante ao processo produtivo “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” ou “por imposição legal”.

O serviço de transporte de mão de obra para a colheita da cana-de-açúcar é usufruído pelos trabalhadores em face dos deslocamentos decorrentes da modalidade de trabalho que exercem. Trata-se de despesas que atendem a uma necessidade operacional da empresa, não se enquadrando no conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições de PIS/Cofins.

Nesse sentido é também o entendimento constante no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018:

(...)

Dessa forma devem ser mantidas as glosas relativas às despesas de frete que constam no Anexo 2.

Também a ementa do acórdão recorrido destaca a ausência de provas:

PIS/COFINS. FRETE. LAVOURA. MÃO DE OBRA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não obstante o conceito mais amplo de insumo dado pelo Resp nº 1.221.170/PR, como regra geral, o transporte de mão de obra não é essencial ao processo de produção de cana-de-açúcar e etanol. **Diante da ausência de demonstração pela recorrente de que esse dispêndio excepcionalmente seria um “elemento essencial e inseparável do processo produtivo” ou que a sua falta lhe privaria de “qualidade, quantidade e/ou suficiência”, incabível o creditamento.**

O serviço de transporte de mão de obra para a colheita da cana-de-açúcar é usufruído pelos trabalhadores em face dos deslocamentos decorrentes da modalidade de trabalho que exercem. Trata-se de despesas que atendem a uma necessidade operacional da empresa, não se enquadrando no conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições de PIS/Cofins.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto pelo não conhecimento dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães